

17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.596

Processo 2010/52535-7

Requerente: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SÉRGIO ROBERTO DA COSTA SANTOS, ALUÍSIO ALBERTO LEÃO BARBOSA, LAERCIO BELTRÃO NORONHA JÚNIOR, SIDCLEI BRITO MARCELINO, ADNILSON COSTA DO ROSÁRIO, CATARINA DE SENA BARBOSA DE SOUZA, MAX ANTÔNIO SILVA TRINDADE, WALBERLEI PIMENTEL CARVALHO, TATIANA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA, ANTÔNIO ASSIS SOARES DE SOUSA, JOÃO MARIA ALVES MENDONÇA, PATRÍCIA DE NAZARÉ SERRA MIRANDA, ARCELINO DA COSTA SOLTEIRO, ANTÔNIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SUELLEN DOS SANTOS DIAS, ANTÔNIO JOÃO FIEL DE FARIAS, ANA LÚCIA VIEIRA SANTOS, HILDA MARA VITÓRIO DIAS, ANDREA DO SOCORRO DA SILVA LIMA, ROSANA DO SOCORRO P. DE FREITAS, ELIZA DO NASCIMENTO FAVACHO, CECÍLIA DE NAZARÉ COSTA DE OLIVEIRA, MÁRIO AUGUSTO FIEL DE FARIAS, ROSIEL POMPEU FERREIRA, MARCUS VINÍCIUS DE ASSIS RIBEIRO, EDIVALDO DA COSTA BRITO, JOÃO DA VEIGA NETO, BRUNO BRITO BOHADANA, CLÉCIO DA SILVA FRANCO, EDSON FERREIRA CAMPELO FILHO, JORGE DAHAS NETO, ANDERSON TRINDADE OLIVEIRA, MARIA FRANCIANE MENDES FURTADO, LUIS ANDRÉ PANTOJA DA SILVA, MARIA EMÍLIA DE VASCONCELOS, EDILENA BENTES BARATA, FRANCINETE GOMES DE FREITAS MONTEIRO, KÁTIA QUEIROZ ALEXANDRE, SHEILA HELENA ARAÚJO DE OLIVEIRA, CLAUDENILDO GONÇALVES COSTA, SIMONE DA COSTA LACERDA, EDÍLSON LIMA MONTEIRO, JACIR PANTOJA DOS SANTOS e EVERALDO LAMARTINE CORRÊA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº. 51.597

Processo nº. 2011/51919-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LORENA HOANNA SINDEAUX VIDAL, SELMA VIANA ROCHA, EDIELZA GOMES DIAS, ELLEN COSTA DA FONSECA, ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO MIRANDA BARROS, FABRÍCIO RODRIGO RIBEIRO OLIVEIRA, GRACIVAL SACRAMENTO DA SILVA, PAULO SÉRGIO CARNEIRO, RENATA ROGÉRIO DA SILVA, MARCO ANTÔNIO ROSA DE CARVALHO, MARILENE NASCIMENTO BARBOSA, TATIANA ZANELLA, ANTÔNIO JEOVÁ BARROS LOPES, RAQUEL FURTADO SOUSA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA DA NATIVIDADE SOUSA, SIMONE MENEZES DE MENEZES, SUELY MACENA NEVES, BENEVALDO PEREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA MARQUES DA SILVA, ANA KARLA MARQUES FERNANDES DE SOUSA, CHARIANE FREITAS DA SILVA, JUCENIRA DE SOUZA GOMES, LUCILENE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, SUELLEN CRISTINA SANTOS DE CASTRO, DYLMIA DE NAZARÉ LOPES ALMEIDA, ARISTÓTELES DA COSTA MOURA, LUCIANO ARRUDA DO CARMO, MICHELY JAKELINE FERREIRA DE SOUZA, ELIANA MARIA FRANKLIN DA SILVA e SÍLVIA LIANI CALAZANS LIMA.

II – Aplicar a Srª . Maria do Socorro da Costa Coelho, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 143.662.902-00, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.598

Processo nº2006/51911-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2004 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a POLÍCIA CIVIL DO PARÁ.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 98.152,81 (noventa e oito mil, cento e cinquenta e dois mil e oitenta e um centavos), aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, C.P.F nº. 042.385.912-91, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.599

Processo nº. 2007/50971-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 086/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEEL.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. VILMAR FARIAS VALIM, prefeito à época, CPF nº. 374.394.212-72, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.600

Processo nº. 2009/51642-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 024/2007 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA e o DETRAN.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 228.833,48 (duzentos e vinte oito mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 110.139.232-00, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.601

Processo nº 2009/52670-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 034/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SECULT.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.602

Processo nº 2010/50224-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 004/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPAQ.

Responsável: Srª. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época

Relatora: Conselheira – MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art.61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: julgar regulares as contas, na importância de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), e Aplicar à Srª. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF nº. 117.863.102.-87 a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.603

Processo nº. 2011/53122-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 415/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEOPF.

Responsável: Sr. RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicar ao Sr. RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO, Prefeito à época, C.P.F nº. 174.930.722-72, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.604

Processo nº. 2007/53578-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2006, firmado entre AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUAPEBAS e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, CPF nº. 430.259.002-53, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 12.04.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.605

Processo nº. 2012/51520-8

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 0813, de 27.06.2012, que trata da aposentadoria de ELAINE THEREZINHA ZAHLUTH BASTOS, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.